

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 21 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.227/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do ***artigo primeiro (1º)***, determina que fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 2.202.088,84 (dois milhões, duzentos e dois mil, oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021, destinadas a realização de obras de recapeamento do bairro Morumbi, com recursos de repasse do Ministério do Desenvolvimento Regional conforme contratos de repasse 906276/2020 e 908958/2020.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0013	Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada	
Projeto	1920	Recapeamento do bairro Morumbi – Fase I	
Elemento de Despesa	3449051.00	Obras e Instalações	R\$ 960.019,00
Fonte de Recurso	1247002	Transferências e Convênios Federais	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.	

Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0013	Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada	
Projeto	1920	Recapeamento do bairro Morumbi – Fase I	
Elemento de Despesa	3449051.00	Obras e Instalações	R\$ 207.529,49
Fonte de Recurso	1001001	Recurso Geral	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0013	Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada	
Projeto	1921	Recapeamento do bairro Morumbi – Fase II	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	R\$ 960.019,00
Fonte de Recurso	1247002	Transferências e Convênios Federais	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0013	Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada	

Projeto	1921	Recapamento do bairro Morumbi – Fase I	
Elemento de Despesa	449051.00	Obras e Instalações	R\$ 74.521,35
Fonte de Recurso	1001001	Recurso Geral	

O **artigo segundo (2º)** aduz que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso, anulação das seguintes dotações do orçamento vigente:

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	09	Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.	
Função	15	Urbanismo	
Subfunção	451	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0013	Pouso Alegre Cidade Bem Cuidada	
Projeto	1571	MACRO RIBEIRÃO DAS MORTES	
Elemento de Despesa	3449051.00	Obras e Instalações	R\$ 1.920.038,00
Fonte de Recurso	1247002	Transferências e Convênios Federais	

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
Função	0004	Administração	
Subfunção	0123	Administração Financeira	
Programa	0001	GESTÃO DEMOCRÁTICA, TRANSPARENTE E EFICAZ	
Operações Especiais	0007	AMORTIZAÇÃO E JUROS DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA	

Elemento de Despesa	469071.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado	R\$ 282.050,84
Fonte de Recurso	1001001	Recurso Geral	

O **artigo terceiro (3º)** determina que a ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária/2021.

O **artigo quarto (4º)** dispõe que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Características da ação: FINALISTICA				
1920 – Recapeamento do bairro Morumbi – Fase I				
1921 – Recapeamento do bairro Morumbi – Fase II				
[x] Projeto	[x] Nova	☐ Continua	Início previsto: 01/10/2021	
[] Atividade	[] Em andamento	[x] Temporária	Término previsto: 31/12/2021	
[] Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e	Custo e meta	Custo e meta	Custo e meta	Custo e meta
Unidade Medida	p/ 2018	p/ 2019	p/ 2020	p/ 2021
	0,00	0,00	0,00	R\$2.202.088,84

O **artigo quinto (5º)** que se revogam as disposições em contrário. O **artigo sexto (6º)** que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:
XII - os créditos especiais.**

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a **Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo.** A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, **já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.**

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, **consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:**

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780

administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que **as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos *dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento.*** (grifo nosso).³

A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Projeto de Lei apresenta justificativa dispondo que a propositura “tem por objetivo criar dotações orçamentárias para a realização de despesas de obras de recapeamento no bairro Morumbi. Os recursos são provenientes do Ministério do Desenvolvimento Regional conforme contrato de repasse 906276/2020/MDR/CAIXA e 908958/2020/MDR/CAIXA. As dotações orçamentárias anuladas detêm saldo sem previsão de utilização para O exercício de 2021, em virtude de mudanças em projetos. Como não existe dotação para a realização de tal despesa, na forma da Lei 4.320/64, é necessária a abertura de crédito especial.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

Fonte de Recursos: 1247002 - TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	620.369,25	620.369,25	620.369,25
Passivo Financeiro Inicial (II)	193.295,90	193.295,90	193.295,90
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	427.073,35	427.073,35	427.073,35
Resultado Aumentativo (Acumulado)	1.056.765,68	1.056.765,68	1.056.765,68
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	1.053.632,84	1.053.632,84	1.053.632,84
Receita (V)	528.382,84	528.382,84	528.382,84
Interferências Ativas (VI)	525.250,00	525.250,00	525.250,00
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	3.132,84	3.132,84	3.132,84
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	3.132,84	3.132,84	3.132,84
Resultado Diminutivo	0,00	0,00	0,00
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	0,00	0,00	0,00
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	0,00	0,00	0,00
Interferências Passivas (XI)	0,00	0,00	0,00
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	1.053.632,84	1.053.632,84	1.053.632,84
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	1.483.839,03	1.483.839,03	1.483.839,03
Demonstrativo do Impacto	1.920.038,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	1.053.632,84	1.053.632,84	1.053.632,84
Resultado Financeiro Final Reprojetado	1.483.839,03	1.483.839,03	1.483.839,03

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/05/2021 ÀS 12:31:00PM-03
Pelo(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIDADE



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

Após todo o exposto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. **Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarado-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.227/2021**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

OAB/MG nº 102.023